

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 703

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – INQUÉRITO CIVIL Nº 968/2009 – FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO, COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.166/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para incluir o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do artigo 3º da Deliberação 650/10, no que concerne a alteração do procedimento da 2ª via das contas de seus clientes, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2ª via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo, ser eventualmente prorrogado, até igual período, por motivação do Conselheiro-Relator, desde que formalmente fundamentado e submetido ao Conselho-Diretor previamente em Reunião Interna."

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.166/2010
Autuação: 05/05/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Inquérito Civil n° 968/2009 - Falta de aviso prévio quando do corte do fornecimento de gás canalizado, cobrança abusiva de taxa para religação. - Embargos à Deliberação AGENERSA Nº650/10
Sessão Regulatória: 24 de fevereiro de 2011

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí a deliberação 650¹, de 30/11/10, devidamente publicada no Diário Oficial em 13/12/10.

Não conformada com a referida deliberação, a Concessionária CEG opôs Embargos, em 20/12/10, ressaltando preliminarmente a tempestividade daquela peça argumentando que "(...) O artigo 61 do Regulamento dessa AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.618/05, bem como o artigo 76 do Regimento Interno dessa AGENERSA, estabelecem o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de Embargos" e portanto "(...) o prazo para interposição do Recurso iniciou-se em 14 de dezembro de 2010 (terça-feira) e terá seu término em 18 de dezembro de 2010 (sábado), entendendo-se até o primeiro dia útil posterior, qual seja, 20 de dezembro de 2010 (segunda-feira)", razão pela qual é "(...) indiscutível a tempestividade do Recurso que ora se apresenta".



¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 650

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – INQUÉRITO CIVIL Nº 968/2009 – FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO, COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.166/ 2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, XII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art.3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2ª Via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original.

Art.4º - Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Em segunda Preliminar postula a Concessionária o cabimento dos Embargos sustentando que "(...) Conforme dispõe o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, são cabíveis os Embargos nos casos em que se verificar a ocorrência, nas decisões do Conselho-Diretor, de inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades, entre a decisão e seus fundamentos". Acrescenta que "(...) na Deliberação AGENERSA nº 650/10 pode-se verificar a presença de obscuridade e omissão, o que compromete a compreensão adequada da questão e impede a consecução do devido processo legal, com todos os seus corolários, conforme buscaremos delinear nas presentes razões, comprovando, assim, a perfeita conveniência da oposição destes Embargos."

No mérito, assinala a embargante a existência de obscuridade na Deliberação AGENERSA Nº 650/10 e no **art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 650/10**.

(...) "Art. 3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2ª via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original.

Argumenta a Concessionária que "(...) no que se refere à 2ª via da conta, que pode ser gerada no site da Concessionária, conforme já informado, tal fatura não inclui informações acerca da existência de dívidas. (...) razão para não se fazer menção à existência de dívidas na 2ª via se deve à impossibilidade de se manter um aviso que constou na fatura original nos casos em que o cliente já efetuou o pagamento, o que constituiria constrangimento ilegal, sanável na via judicial."

Sustenta a embargante a existência de omissão na Deliberação AGENERSA nº 650/10 que "(...) considerando a impossibilidade de se manter a Deliberação nos exatos termos que a mesma se encontra, já que tal fato pode trazer prejuízos tanto aos clientes quanto à Concessionária, passamos a tecer algumas considerações acerca da obrigação imposta. (...) ressaltar que o sistema roda dados importantíssimos e não pode ser paralisado integralmente para que seja realizada a alteração do sistema para modificação de procedimentos."

Acrescenta que "(...) a Deliberação nº 650/2010 foi omissa no que tange à fixação de um prazo para que seja realizada a alteração do procedimento." Por fim, conclui a Embargante que "(...) em observância ao princípio da eventualidade, caso ultrapassada a questão anteriormente posta, requer seja sanada a omissão no que diz respeito à falta de fixação de prazo para conclusão da alteração de procedimentos imposta, concedendo-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão dos trabalhos."

Em 05/01/11, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer tendo em vista os Embargos opostos pela Concessionária contra a Deliberação AGENERSA Nº 650/10.

[Assinatura]

Às fls.78/81, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer esclarecendo que “(...) Em relação ao caso em tela, os atos que dão a devida sustentação à decisão do Conselho Diretor da Agenersa são, respectivamente, o relatório e o voto proferidos pelo Relator, acompanhado por unanimidade pelos demais membros do Conselho Diretor. O relatório, o voto e a deliberação oferecem subsídios claros, explícitos e congruentes, bem como fartamente fundamentados, necessários à manifestação do Conselho Diretor para que a decisão se dê revestida de legalidade.”

Destaca que “(...) por determinação legal e, por extensão regimental desta Agência Reguladora, não possuem os Embargos de Declaração poder reformador das decisões proferidas pelo Conselho Diretor. Portanto, não se valeu a embargante do expediente adequado, posto que, à luz do referido Regimento Interno, outros momentos e meios existem que não os presentes para a arguição das questões de mérito ora pretendidas.”

Conclui a Procuradoria que “(...) opinamos pela rejeição aos presentes embargos face ao não cabimento de efeitos infringentes a este recurso, no esteio da jurisprudência supracitada, como também, pela falta de comprovação de falta de omissões e contradições a inquinar de nulidade a deliberação embargada.”

Por fim, com o de acordo do Procurador Geral, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento, ratificando que “(...) concordo parcialmente com o parecer supra, visto que a Deliberação nº650/2010 deveria fixar um prazo razoável para o cumprimento do artigo 3º, sendo cabível prover os Embargos para sanar essa omissão, conforme prazo a ser definido pelo Conselho Diretor.”

Em 05/01/11, foi protocolizada nesta Agência a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E – 014/11, ratificando o numero constante dos Embargos à Deliberação nº650/2010, para que passe a constar o número correto do ano do processo, E-12/020.166/2010.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 06/11, em 12/01/11, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 24/01/11, foi protocolizada nesta Agência a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E – 072/11, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 06/11, ratificando todas as considerações esposadas no processo regulatório.

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Processo nº.: E-12/020.166/2010
Autuação: 05/05/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Inquérito Civil nº 968/2009 - Falta de aviso prévio quando do corte do fornecimento de gás canalizado, cobrança abusiva de taxa para religação. - Embargos à Deliberação AGENERSA Nº 650/10
Sessão Regulatória: 24 de fevereiro de 2011

VOTO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA 650¹, de 30/11/10.

Inicialmente, cabe informar que os Embargos foram protocolizados dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, considerando a publicação da Deliberação nº. 650 no dia 13/12/10 e a apresentação daquela peça no dia 20/12/10, primeiro dia útil após a data limite (18/12/10), porquanto tempestivos.

Para melhor ilustrar este voto, cabe esclarecer que foi determinado na referida Deliberação que a Concessionária altere seu procedimento interno, no sentido de fazer contar no conteúdo da 2ª via das contas dos seus clientes, o espelho do documento original.

Entretanto, sustenta a Concessionária a existência de obscuridade e omissão no artigo 3º da Deliberação que trata sobre o referido assunto, posto que, em suas contas de 2ª via não consta a existência de dívidas da qual constava na via original. *[Assinatura]*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 650

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – INQUÉRITO CIVIL Nº 968/2009 – FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO, COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.166/ 2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, XII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art.3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2ª Via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original.

Art.4º - Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Justifica a Concessionária que essa prática se deve "(...) à impossibilidade de se manter um aviso que constou na fatura original nos casos em que o cliente já efetuou o pagamento, o que constituiria constrangimento ilegal, sanável na via judicial."

Acrescenta também que a Deliberação não fixou prazo para o cumprimento da medida imposta, por esse motivo e ante a dificuldade de uma imediata modificação, requer o prazo de 1 (um) ano para a conclusão de seus trabalhos.

Em seu parecer, o Procurador Geral desta Agência, opina pelo parcial provimento dos Embargos no sentido de fixar um prazo para o cumprimento do artigo 3º.

O que me levou a apresentar o voto que originou a Deliberação em discussão foi à ausência de comprovação por parte da Concessionária de que seus clientes são avisados de eventuais débitos em aberto na fatura original, considerando que a segunda via não consta esta informação.

Ademais, entendo que uma 2ª via, nada mais é que o conteúdo irrestrito do documento que o originou, incluindo nela as mesmas cautelas no sentido de se isentar de medidas judiciais.

No que se refere ao prazo para cumprimento da adequação, entendo ao não atribuir prazo para aquele procedimento, a sua eficácia seria imediata a publicação daquela decisão. Porém, considerando as justificativas da Concessionária que tal alteração exigirá a realização de um minucioso trabalho pela área técnica, acrescido da impossibilidade de paralisação de seu sistema para as devidas modificações e, visando adequar todo o procedimento que será implementado pela Concessionária, avalio que o prazo de 120 (cento e vinte) dias seja suficiente.

Pelo exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

- conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para incluir o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do artigo 3º da Deliberação 650/10, no que concerne a alteração do procedimento da 2ª via das contas de seus clientes, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2º via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo, ser eventualmente prorrogado por motivação do Conselheiro-Relator, desde que formalmente fundamentado e submetido ao Conselho-Diretor previamente em Reunião Interna.

É o voto.

até igual período



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.166/2010

Data 05/05/10 Fls.: 100

Assinatura: *[assinatura]*



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 703

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

*Concessionária CEG -
Inquérito Civil nº 968/2009 - Falta de aviso
prévio quando do corte do fornecimento de
gás canalizado; cobrança abusiva de taxa
para Religação.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.166/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para incluir o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do artigo 3º da Deliberação 650/10, no que concerne a alteração do procedimento da 2ª via das contas de seus clientes, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2º via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo, ser eventualmente prorrogado, até igual período, por motivação do Conselheiro-Relator, desde que formalmente fundamentado e submetido ao Conselho-Diretor previamente em Reunião Interna.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

[assinatura]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

[assinatura]
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro